

**PROCESSO:** TC – 005997/2018

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Areia Branca

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADO:** Irani Batista Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 26/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21169

**EMENTA:** Contas Anuais. **REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **27.02.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

**DECISÃO TC -21169 - PLENO**

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**

PROCURADOR-GERAL



## DECISÃO TC -21169 - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Irani Batista Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 179/2019 (fls. 184/191), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE**, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, fundamentado no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 26/2020 (fls. 194/195), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou a Coordenadoria Técnica opinando pela **Regularidade** das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Areia Branca, do exercício de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, considerando que os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais foram regulares e sua análise, apesar da forma bastante simplificada, atendeu a Resolução TCE nº 330/2019.

## DECISÃO TC -21169 - PLENO

---

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Areia Branca dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou o Parecer da Coordenadoria Técnica, opinando pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

## DECISÃO TC -21169 - PLENO

---

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* de Contas.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Irani Batista Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**